Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2740/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14720/2013/001
PROTOCOLO	: 1719105
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas, à época, para reformar a DSG - G.JD - 3902/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 14720/2013, para o fim de excluir os seus itens IV e V, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a multa que lhe foi imposta no item IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 3902/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 14720/2013, que julgou a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 71/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, a formalização do Contrato Administrativo n. 137/2013 dele decorrente (2ª fase), e dos 1º ao 4º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), o Sr. Frederico Marcondes Neto, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular as fases examinadas da referida contratação, no entanto, aplicou multa ao recorrente de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos comprobatórios relativos ao 4º Termo Aditivo.

O recorrente requer, diante dos documentos e argumentos apresentados, a anulação da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 16618/2017, manifestou-se pelo acolhimento do pedido, para que seja anulada a aplicação da multa ao recorrente.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4003/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, excluindo a multa anteriormente imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se no fato de que se constatou a remessa intempestiva dos documentos relativos ao 4º Termo Aditivo.

Alega o recorrente, em síntese, que a remessa do 4º Termo Aditivo ocorreu dentro do prazo estipulado na norma regulamentar, conforme documento anexado à peça recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que merecem acolhida as razões do recorrente, pois pode-se verificar nos autos que o referido termo aditivo foi assinado em 13 de novembro de 2015, publicado seu extrato em 2 de dezembro de 2015, sua

remessa ocorreu em 8 de dezembro de 2015 e a entrada nesta Corte de Contas se deu em 9 de dezembro de 2015, como se pode verificar pelo carimbo da postagem no AR e carimbo de recebimento do Serviço de Protocolo na respectiva documentação.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 3ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas, à época, para reformar a DSG - G.JD - 3902/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 14720/2013, que julgou a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 71/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, a formalização do Contrato Administrativo n. 137/2013 dele decorrente (2ª fase), e dos 1º ao 4º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), para o fim de excluir os seus itens IV e V, referentes à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT/DSSM